



NOROMIX CONCRETO S/A. – CNPJ: 10.558.895/0001-38

Tel.: (17) 3426-7500 – e-mail: noromixconcreto@gmail.com

**À ILUSTRE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE
CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E
TRANSPORTES - GOINFRA**

Ref.: Edital de Concorrência nº 111/2025

NOROMIX CONCRETO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.558.895/0001-38, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 888, Conj. 605, Itaim Bibi, São Paulo (SP), CEP 04.534-003, neste ato representada por seu representante subscritor, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e em observância ao item 9 do instrumento convocatório , interpor as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou a proposta comercial e, ato contínuo, habilitou a empresa **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.758.842/0001-35 , com sede na Rua Polos, nº 152, 2º andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.360-530, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é interposto em estrita observância ao rito procedimental estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/21, e pelo Decreto Estadual nº 10.359/2023, que regulamentam o regime de licitações e contratos no âmbito do Estado de Goiás. Conforme se depreende do item 9.3 do instrumento convocatório, as razões recursais devem ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis após a manifestação da intenção de recorrer, realizada imediatamente após o julgamento da habilitação.

A Recorrente, Noromix, figurando como licitante ativa no certame, detém legitimidade ad causam e interesse processual inequívoco, uma vez que a manutenção da decisão que classificou e habilitou a empresa LCM Construção e Comércio S/A implica prejuízo direto à competitividade isonômica e à legalidade estrita que devem reger a Administração Pública. O protocolo destas razões ocorre dentro do interregno legal, garantindo a sua plena cognoscibilidade pela autoridade administrativa.

II. DA SÍNTESE DO OBJETO E DO TRÂMITE PROCESSUAL

A Concorrência nº 111/2025 tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de Restauração da Rodovia GO-178, no trecho compreendido entre Caçu, Itarumã e Itajá, com uma extensão total de 85,05 km. O valor total estimado para a contratação, conforme orçamento referencial da GOINFRA, perfaz o montante de R\$ 271.687.842,63.

A sessão pública para abertura das propostas e análise documental foi designada para o dia 15/10/2025, às 09:00 horas. Durante a fase de lances e julgamento que aconteceu do dia 09/01/2026, a empresa LCM Construção e Comércio S/A sagrou-se detentora da melhor oferta nominal, apresentando um desconto global de 34,15% sobre o valor estimado, resultando no preço de R\$ 178.900.000,00.

Contudo, após análise exauriente dos documentos que instruem a proposta comercial e o envelope de habilitação da referida empresa, restou demonstrada a ocorrência de vícios insanáveis de natureza técnica e jurídica. Tais irregularidades, se não corrigidas por esta Administração, macularão de nulidade todo o processo, expondo o erário a riscos contratuais inaceitáveis e ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

III. DO MÉRITO RECURSAL - PARTE I: DA PROPOSTA COMERCIAL E DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE

III.I. Do Descumprimento da Portaria nº 121/2025 e o Vício Temporal das Cotações

A exequibilidade das propostas em obras de infraestrutura rodoviária não é matéria discricionária, mas sim vinculada a critérios objetivos estabelecidos pela GOINFRA para mitigar o risco de "mergulho de preços" e consequente abandono de obras. Nesse sentido, a Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025 da GOINFRA, estabelece as diretrizes mandatórias para a avaliação da viabilidade econômica das ofertas.

O art. 3º, inciso XVIII da referida Portaria dispõe expressamente: "Para efeito da averiguação da exequibilidade da proposta que necessite de apresentação de cotação do fornecedor de materiais, a licitante deverá apresentar uma cotação formal, não superior à 90 (noventa) dias, contendo o valor unitário do material, a unidade de medida e a localização do fornecedor. Fica vetado a retroação de preços."

A interpretação teleológica e gramatical deste dispositivo não deixa margem para dúvidas: o prazo de 90 (noventa) dias deve ser contado de forma retroativa, tendo como marco final a data da licitação (15/10/2025). O

objetivo da norma é garantir que os preços utilizados na composição do BDI e nos custos unitários reflitam a realidade de mercado vigente no momento em que a empresa assumiu o compromisso com a Administração Pública.

Surpreendentemente, a empresa LCM, ao ser diligenciada para comprovar a exequibilidade de seus preços unitários – que, ressalte-se, encontram-se muito abaixo da presunção legal de 25% de desconto estabelecida no item 8.6 do Edital –, apresentou cotações com datas de **Janeiro de 2026**.

A gravidade deste fato é autoevidente. Uma licitação iniciada em outubro de 2025 não pode ter sua exequibilidade validada por documentos emitidos três meses após o certame. Trata-se de uma "cotação futura", uma aberração jurídica que impede a verificação da viabilidade da proposta no momento da abertura dos envelopes. A tabela abaixo demonstra a discrepância cronológica insuperável:

Item de Insumo Crítico	Fornecedor Citado	Data da Emissão	Status em relação à Licitação (15/10/2025)
Óleo Diesel S500	Atem's Distribuidora	13/01/2026	Postergada em 90 dias
Materiais Pétreos	Mineradora Britasul	12/01/2026	Postergada em 89 dias
Material Betuminoso	CBAA Asfaltos	13/01/2026	Postergada em 90 dias
Pedra de Mão	Mineração Fortaleza	13/01/2026	Postergada em 90 dias

A utilização de cotações datadas de 2026 para justificar uma iniciada em 2025 configura o que a doutrina administrativa denomina de "fraude à exequibilidade". A empresa oferece um preço temerário e, meses depois, aproveitando-se de eventuais flutuações de mercado ou negociações extemporâneas, tenta fabricar um lastro documental para o que era, no momento da licitação, uma mera aposta financeira.

III.II. Da Volatilidade de Mercado e o Princípio da Isonomia

O setor de engenharia rodoviária é extremamente sensível à variação de preços de insumos asfálticos e combustíveis. A Portaria 121/2025, ao exigir cotações de no máximo 90 dias anteriores à licitação, protege a Administração contrapropostas que não consideram a inflação setorial.

Ao aceitar as cotações datadas de Janeiro de 2026, a Comissão de Contratação violou o Princípio da Isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021). Enquanto os demais licitantes, como a Noromix, elaboraram seus orçamentos com base nos preços reais de mercado vigentes em Outubro de 2025 – respeitando as limitações de prazo da Portaria, conforme cotações em anexo –, a empresa LCM foi autorizada a justificar seu preço com dados de um cenário econômico futuro, possivelmente mais favorável ou artificialmente ajustado.

A demonstração de que a proposta da LCM Construção e Comércio S/A é despida de exequibilidade real no momento do início da licitação atinge o grau de certeza absoluta quando se analisa a cotação da **Mineradora Britasul Ltda**, fornecedora comum a ambos os licitantes.

O confronto analítico entre os documentos apresentados pela Recorrente (contemporâneos ao certame) e pela Recorrida (posteriores em três meses) revela uma discrepância de valores que não decorre de capacidade negocial, mas de uma alteração conjuntural de mercado que a LCM tenta, ilegalmente, trazer para dentro de um processo iniciado em Outubro de 2025.

Observe-se a tabela comparativa de preços do **mesmo** fornecedor (Britasul) para os mesmos insumos:

Insumo Crítico	Cotação Noromix (01/10/2025)	Cotação LCM (12/01/2026)	Variação Temporal
Pedra de Mão	R\$ 60,00	R\$ 43,00	- 28,3%
Brita 1 (19mm)	R\$ 68,00	R\$ 46,00	- 32,3%

Este quadro prova, de forma insofismável, que em 15/10/2025 (início da licitação), o preço de mercado praticado por este fornecedor para a Brita 1 era de **R\$ 68,00**.

A aceitação da cotação de Janeiro de 2026 pela Comissão de Contratação permitiu que a LCM se beneficiasse de uma deflação setorial ou de uma negociação extemporânea para "salvar" uma proposta que nasceu temerária.

A Portaria nº 121/2025-GOINFRA, em seu art. 3º, inciso XVIII, veda expressamente a retroação de preços, estabelecendo o limite de 90 dias anteriores para as cotações. A *ratio legis* de tal proibição é garantir a estabilidade e a seriedade das propostas. Se o licitante não possuía, na data da abertura, cotações que sustentassem seu preço, sua proposta é nula por ausência de lastro factual.

Em suma, a existência de duas cotações do mesmo fornecedor, com preços 30% distintos em razão apenas da data de emissão, é a prova cabal de que a LCM não comprovou a exequibilidade de sua proposta no tempo e modo exigidos pelo Edital, devendo ser sumariamente desclassificada em respeito à legalidade e à isonomia entre os participantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a diligência para aferir exequibilidade (Súmula 262)¹ deve se pautar pela realidade do mercado na data da licitação. Provar exequibilidade com documentos "do futuro" é o mesmo que não provar.

III.III. Da Vedação à Retroação de Preços e o Preço Irrisório

A Portaria nº 121/2025, em seu art. 3º, inciso XVIII, veda expressamente a "retroação de preços". Se a norma proíbe o uso de preços antigos para justificar propostas atuais, com maior razão deve proibir o uso de preços futuros. A lógica da estabilidade das propostas (art. 59, § 4º da Lei de Licitação) exige contemporaneidade.

Além disso, a análise detalhada da composição de preços da LCM revela descontos que beiram o simbólico em insumos críticos. Conforme o art. 2º, inciso II da Portaria, insumos como óleo diesel e materiais betuminosos que apresentarem valores inferiores a 75% do orçamento referencial devem ser considerados automaticamente inexequíveis, salvo prova cabal – prova esta que, conforme demonstrado, foi forjada no tempo.

O preço total da LCM de R\$ 178.900.000,00 frente ao orçado de R\$ 271.687.842,63 representa um deságio agressivo que, somado à falha documental, caracteriza a proposta como manifestamente inexequível nos termos do art. 59, inciso III da Lei 14.133/2021.

IV. DO MÉRITO RECURSAL - PARTE II: DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E A AUDITORIA CVM

1

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/inexequibilidade/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/11/sinonimos%253Dtrue>

IV.I. Do Enquadramento Legal de LCM como Sociedade de Grande Porte

A qualificação econômico-financeira é o suporte que garante que a empresa possui os recursos necessários para honrar o contrato. O item 6.9 do Edital nº 111/2025 exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis "apresentados na forma da lei".

Para empresas de grande porte, a "forma da lei" é ditada pela Lei nº 11.638/2007. O art. 3º desta norma estabelece que as disposições da Lei das S/A (Lei 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras aplicam-se a sociedades de grande porte, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**.

Os critérios para esse enquadramento são objetivos: (a) Ativo Total superior a R\$ 240.000.000,00; ou (b) Receita Bruta Anual superior a R\$ 300.000.000,00.

A empresa LCM Construção e Comércio S/A possui um histórico de faturamento e ativos que a coloca inequivocamente nesta categoria. Somente o objeto deste certame (R\$ 271 milhões) já se aproxima do teto do ativo total, e as informações públicas e os documentos constantes do Sislog revelam que sua receita bruta supera com folga o limite de R\$ 300 milhões. Portanto, a LCM está obrigada por lei federal a submeter suas contas à auditoria de profissional/instituição com registro na CVM.



NOROMIX CONCRETO S/A. – CNPJ: 10.558.895/0001-38

Tel.: (17) 3426-7500 – e-mail: noromixconcreto@gmail.com

CONSORCIO BAMAQ	1.125.708,14	
(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA	-83.027.847,99	-!
INTANGÍVEL	55.900,00	5
MARCAS, DIREITOS E PATENTES	55.900,00	
DIREITO EXPLORAÇÃO DE RECURSOS	0,00	
(-) AMORTIZAÇÕES	0,00	
TOTAL DO ATIVO	1.342.607.262,97	1.261

Declaramos sob as penas da lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas.

Belo Horizonte, 31 de Dezembro de 2024

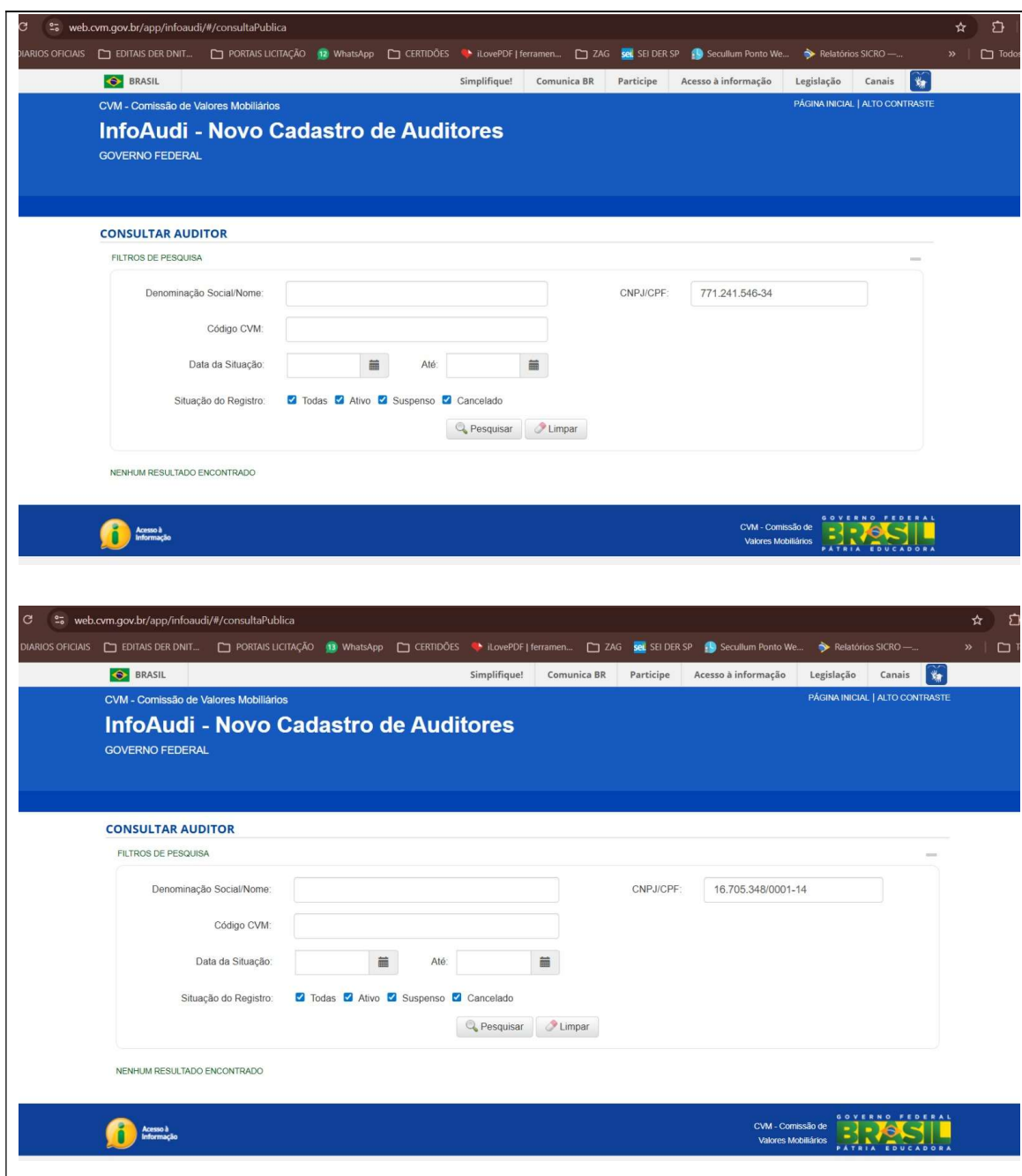
LCM Construção e Comércio S/A
Luiz Otavio Fontes Junqueira
Diretor - CI 22168/D CREA-MG
CPF. 303.269.316-00

Contabilidade Jomar Ltda.
Marlene Raimunda Cruz
Contadora - CRCMG 27324
CPF. 127.647.876-34

IV.II. Da Inexistência de Registro na CVM da Empresa de Auditoria GMJ

Ao analisar o Balanço Patrimonial de 2024 apresentado pela Recorrida, verifica-se que o parecer de auditoria foi assinado pela empresa **GMJ Serviços Contábeis Ltda.** (CNPJ: 16.705.348/0001-14 e CRC/MG 09067/0) e pelo contador **José Wellington de Oliveira** (CRC/MG 47192).

Entretanto, em consulta realizada ao Cadastro de Auditores Independentes da CVM, constatou-se que a empresa GMJ Serviços Contábeis Ltda. **não possui registro** naquela autarquia federal. A referida empresa possui registro no Conselho Regional de Contabilidade, o que lhe permite atuar em contabilidade geral, mas não em auditoria independente de sociedades de grande porte submetidas à Lei 11.638/2007.



The image displays two screenshots of the 'InfoAudi - Novo Cadastro de Auditores' web application, showing the search results for auditors. Both searches returned 'NENHUM RESULTADO ENCONTRADO' (No results found).

Top Screenshot:

- URL: web.cvm.gov.br/app/infoaudi/#/consultaPublica
- Page Title: InfoAudi - Novo Cadastro de Auditores
- GOVERNO FEDERAL
- CONSULTAR AUDITOR
- FILTROS DE PESQUISA
- Denominação Social/Nome: [Empty]
- CNPJ/CPF: 771.241.546-34
- Código CVM: [Empty]
- Data da Situação: [Empty] Até: [Empty]
- Situação do Registro: ☒ Todas ☒ Ativo ☒ Suspenso ☒ Cancelado
- Pesquisar Limpar
- NENHUM RESULTADO ENCONTRADO

Bottom Screenshot:

- URL: web.cvm.gov.br/app/infoaudi/#/consultaPublica
- Page Title: InfoAudi - Novo Cadastro de Auditores
- GOVERNO FEDERAL
- CONSULTAR AUDITOR
- FILTROS DE PESQUISA
- Denominação Social/Nome: [Empty]
- CNPJ/CPF: 16.705.348/0001-14
- Código CVM: [Empty]
- Data da Situação: [Empty] Até: [Empty]
- Situação do Registro: ☒ Todas ☒ Ativo ☒ Suspenso ☒ Cancelado
- Pesquisar Limpar
- NENHUM RESULTADO ENCONTRADO

A ausência de registro na CVM não é uma irregularidade formal remediável. É um vício de competência e validade do ato. Um auditor não registrado na CVM carece de autorização legal para certificar as contas de uma empresa do porte da LCM. Assim, o balanço apresentado pela Recorrida não está "na forma da lei" e, conseqüentemente, não cumpre o requisito de habilitação do item 6.9 do Edital.

A conformidade exigida pelo art. 3º da Lei 11.638/2007 é uma norma de ordem pública, voltada à proteção do mercado e da Administração Pública contra a maquiagem de dados financeiros. Aceitar uma auditoria sem o selo da CVM para uma empresa que movimentava centenas de milhões de reais é negligenciar o risco de insolvência da futura contratada.

Requisito Legal (Lei 11.638/07)	Entidade Examinada	Registro CVM Identificado	Conformidade
Auditoria Independente PF	José Wellington de Oliveira	Não Consta	NÃO
Auditoria Independente PJ	GMJ Serviços Contábeis Ltda	Não Consta	NÃO
Balanco Auditado 2024	LCM Construção e Comércio S/A	n/a	INVÁLIDO

IV.III. Da Jurisprudência Consolidada e a Inabilitação Mandatória

O Tribunal de Contas da União e os Tribunais Superiores têm entendimento pacificado no sentido de que a exigência de auditoria externa para sociedades de grande porte é requisito de validade do balanço patrimonial para fins licitatórios. No Acórdão 133/2022-Plenário², embora tratando de MEI, o TCU reforça a necessidade de apresentação de demonstrações contábeis conforme a legislação de regência de cada tipo societário.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar casos análogos, confirmou que as empresas de auditoria são obrigadas ao registro na

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-2522722/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

CVM para validar seus serviços prestados a companhias abertas ou de grande porte (Lei nº 7.940/1989). A ausência de tal registro anula o valor jurídico da auditoria apresentada pela LCM.

Admitir o balanço da LCM como válido seria o mesmo que aceitar um projeto de engenharia assinado por alguém sem registro no CREA. A competência técnica e legal do subscritor é pressuposto de validade do documento. Por tal razão, a inabilitação da empresa LCM é medida que se impõe, por descumprimento frontal aos itens 6.9 e 4.4.2 do Edital.

V. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

A conduta da Comissão de Contratação ao classificar a proposta e habilitar a empresa LCM, a despeito das irregularidades cronológicas e contábeis supracitadas, afronta diretamente o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

V.I. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Este princípio impõe que a Administração e os licitantes não podem se afastar das regras estabelecidas no Edital. Se o Edital elege a Portaria 121/2025 como critério de exequibilidade e exige balanço "na forma da lei", qualquer afastamento dessas normas constitui ilegalidade e favorecimento indevido. A aceitação de cotações com datas futuras é uma inovação arbitrária que desnatura o certame.

V.II. Da Proteção à Moralidade e à Eficiência

A moralidade administrativa exige que o processo seja transparente e livre de manipulações temporais. A eficiência, por sua vez, impede que o Estado contrate empresas que ocultam sua real situação financeira

através de auditorias sem validade legal ou que oferecem preços que só se justificam em projeções futuras incertas.

A Recorrente, Noromix, pautou sua participação pela mais estrita legalidade, apresentando custos reais e balanços devidamente certificados. A manutenção da LCM no certame pune o licitante probo e premia aquele que contorna as exigências editalícias através de expedientes documentais duvidosos.

VI. DA NECESSIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO

O item 9.5 do Edital nº 111/2025 estabelece que o recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Tal medida é imperativa no presente caso para evitar o *periculum in mora* inverso. Caso o processo siga para a fase de adjudicação e homologação, a GOINFRA estará celebrando um contrato de quase R\$ 200 milhões baseado em premissas de exequibilidade e habilitação nulas, o que poderá levar à futura anulação judicial do contrato e prejuízos irreparáveis ao cronograma de obras da rodovia GO-178.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

A análise pormenorizada dos fatos e do direito demonstra que a classificação da empresa LCM Construção e Comércio S/A foi um ato administrativo eivado de nulidade. Na fase de proposta, a licitante falhou em comprovar a exequibilidade de seus preços ao apresentar documentos com datas futuras, em desrespeito à Portaria nº 121/2025 da GOINFRA. Na fase de habilitação, não comprovou sua capacidade econômico-financeira na forma da lei, apresentando auditoria contábil realizada por empresa sem registro na CVM, violando a Lei nº 11.638/2007 e o Edital.

Ante o exposto, a empresa **Noromix Concreto S.A.** requer a esta digna Comissão de Contratação e à Autoridade Superior:

1. **O Recebimento e Conhecimento** do presente recurso, por ser tempestivo e legítimo;
2. **A Atribuição de Efeito Suspensivo** ao certame, nos termos do item 9.5 do Edital e do art. 165 da Lei 14.133/2021, sobrestando-se o processo até o julgamento final deste pleito;
3. No mérito, seja dado **Provimento Total** ao recurso para:

DECLASSIFICAR a proposta comercial da empresa LCM Construção e Comércio S/A, face à invalidade das cotações de insumos críticos apresentadas com datas posteriores à abertura da licitação, descumprindo o limite de 90 dias prévios e a vedação à retroação/projeção de preços da Portaria nº 121/2025-GOINFRA;

INABILITAR a empresa LCM Construção e Comércio S/A na fase de qualificação econômico-financeira, ante a nulidade das demonstrações contábeis auditadas por profissional e instituição (GMJ Serviços Contábeis) desprovidos de registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em afronta direta ao art. 3º da Lei nº 11.638/2007 e ao item 6.9 do Edital nº 111/2025;

4. Seja procedida a **Reclassificação das Propostas**, com a convocação da licitante subsequente que atenda aos requisitos de exequibilidade e habilitação, em respeito aos princípios da legalidade e da isonomia.

Nestes termos, pede e aguarda o necessário deferimento.



NOROMIX CONCRETO S/A. – CNPJ: 10.558.895/0001-38

Tel.: (17) 3426-7500 – e-mail: noromixconcreto@gmail.com

São Paulo/SP, 02 de fevereiro de 2026.

MARCELO
TAVARES DE
SOUZA:219149038
70

Assinado digitalmente por MARCELO TAVARES
DE SOUZA:21914903870
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=19842184000165, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=
MARCELO TAVARES DE SOUZA:21914903870
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.03 14:14:58-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

NOROMIX CONCRETO S.A.

Marcelo Tavares de Souza – Diretor

RG 34.127.594-3 SSP/SP – CPF 219.149.038-70

06 de outubro de 2025

À
NOROMIX CONCRETO S/A (005940/13)
Em atenção do(a) Sr(a). **Suprimentos**

Apresentamos a nossa proposta comercial para fornecimento de produtos asfálticos, com frete sob responsabilidade do cliente (FOB), conforme abaixo:

EMULSAO ASFALTICA RR-2C

Item	Local de Entrega - Obra	R\$ Unitário	UM	Espécie	ICMS(%)	Cond.Pgto
01	MORRINHOS / GO (RETIRA NA FABRICA)	3.307,72513	T	Granel	19,00	A VISTA

EMULSAO ASFALTICA IMPRIMER

Item	Local de Entrega - Obra	R\$ Unitário	UM	Espécie	ICMS(%)	Cond.Pgto
01	MORRINHOS / GO (RETIRA NA FABRICA)	2.578,47767	T	Granel	19,00	A VISTA

EMULSAO ASFALTICA ELASTOMERICA RR-2C E

Item	Local de Entrega - Obra	R\$ Unitário	UM	Espécie	ICMS(%)	Cond.Pgto
01	MORRINHOS / GO (RETIRA NA FABRICA)	3.694,77363	T	Granel	19,00	A VISTA

ASFALTO MODIFICADO C/ POLIMERO 60/85

Item	Local de Entrega - Obra	R\$ Unitário	UM	Espécie	ICMS(%)	Cond.Pgto
01	MORRINHOS / GO (RETIRA NA FABRICA)	5.182,70625	T	Granel	19,00	A VISTA

ASFALTO CAP 30/45 I

Item	Local de Entrega - Obra	R\$ Unitário	UM	Espécie	ICMS(%)	Cond.Pgto	Origem
01	MORRINHOS / GO (RETIRA NA FABRICA)	4.485,94429	T	Granel	19,00	A VISTA	REGAP / MG

Validade da Proposta: 31/10/2025

Condições Adicionais:

- Para pedidos abaixo de 24 toneladas o frete deverá ser renegociado;
- Prazo de descarregamento: 24 horas;
- Após o prazo acima estabelecido, será cobrado pela transportadora **R\$ 750,00 por dia da carreta parada sem descarregar**;
- Os tanques estacionários, que forem disponibilizados nas obras, deverão ser utilizados exclusivamente para armazenamento dos produtos asfálticos de nossa fabricação e/ou distribuição. Esses deverão ser conservados e mantidos nas mesmas condições do recebimento, devendo ser devolvidos vazios;
- Nosso Departamento Técnico estará à disposição de V.Sas. para elaboração de estudos técnicos, emitindo relatórios e assistindo as diversas etapas das obras;
- Não será permitido o aquecimento da emulsão asfáltica RR-2C nos tanques de viagem;
- O foro contratual será o de Salvador-Bahia;
- Após o vencimento da obrigação, serão cobrados os encargos legais mais multa de 0,33% ao dia, até o limite de 10%;
- **Os produtos asfálticos terão seus preços alterados de acordo com a política comercial da Petrobras, ou alterações decorrentes, que ocasionem oneração na composição final do valor de custo de produção ou distribuição.**
- Ressaltamos a importância da conferência do produto e peso adquirido, no ato do recebimento, assim como a execução de testes das especificações de qualidade através de ensaios laboratoriais padrão.
- Em observância aos preceitos legais existentes, acautelamos que o conteúdo da presente Proposta Comercial é CONFIDENCIAL, e, direcionado única e exclusivamente à empresa acima discriminada, neste ato denominada cliente, sendo vedada a divulgação, publicação e outros usos desta Proposta Comercial, ou de qualquer parte do seu conteúdo, sem a devida autorização expressa da BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA., só tendo validade perante quem quer que seja, se transmitida diretamente pelos representantes comerciais legalmente constituídos pela fornecedora BRASQUIMICA.

06 de outubro de 2025

Nos colocamos à vossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
FREDERICO DA SILVA EICHLER
Data: 06/10/2025 15:24:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Frederico da Silva Eichler
Assessor Comercial
Comercial: (64) 3047-1127
Celular: (62) 99517-6904
frederico@brasquimica.com.br
Elaborado p/ Frederico da Silva Eichler

De acordo:

Nome: _____
Contato: _____

ORÇAMENTO DE VENDA

EMPRESA: MINERADORA BRITASUL LTDA					VENDEDOR 1-NELSON			
NÚMERO: 3137					DATA: 01/10/25 08:48			
PARCEIRO 43755-NOROMIX / NOROMIX CONCRETO S/A								
CNPJ: 10.558.895/0001-38					IE: 284480916			
END: <SEM ENDERECO>-0					BAIRRO CENTRO			
CIDADE: Aparecida do Taboado-MS					CEP: 79.570-000			
FONE:					FAX:			
PRODUTOS / SERVIÇOS								
CÓD.	DESCRIÇÃO	CONTROL	UN	QTD	VLR	VLR TOT	DESC	VLR LIQ
255	PEDRA DE MAO - 75MM		TN	14.914,58	60,0000	894.874,80	0,00	894.874,80
256	PEDRISCO - 9,50MM		TN	32.782,24	68,0000	2.229.192,32	0,00	2.229.192,32
257	PO DE PEDRA - 4,8MM		TN	32.782,24	68,0000	2.229.192,32	0,00	2.229.192,32
259	BRITA 1 - 19MM		TN	28.834,85	68,0000	1.960.769,80	0,00	1.960.769,80
OBSERVAÇÃO						TOTAIS		
Condição de Pagamento: QUINZENA + 15 DIAS Dt. Validade Proposta: 15/10/2025 FRETE FOB RETIRAR NA PEDREIRA QTD EM TONELADAS DENSIDADE 1.5						TOTAL SERVIÇOS	0,00	
						TOTAL PRODUTOS	7.314.029,24	
						DESCONTO TOTAL	0,00	
						VALOR LIQUIDO	7.314.029,24	

